

# PROJETO DE LEI N° de 2005.

(Do Deputado MAURO BENEVIDES)

*Dá nova redação ao inciso VII e sua letra “c” do Artigo 29 e acrescenta o parágrafo 3º ao Artigo 61 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VII artigo 29, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 (....) :

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia preventiva e ostensiva, os de fiscalização e operação de trânsito, os de fiscalização tributária preventiva em postos de fiscalização e os de fiscalização tributária ostensiva em rodovias e no perímetro urbano e rural, com caracteres oficiais da atividade exercida plenamente identificáveis e as ambulâncias, além da prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente na cor monocromática ou policromática, a serem estabelecidas pelo CONTRAN, observadas as seguintes disposições:

a) (.....) ;

b) (.....) ;

c) o uso de dispositivo de alarme sonoro e de iluminação monocromática ou policromática intermitente só poderá ocorrer quando na efetiva prestação do serviço se fizer necessária;”

Art. 2º. O artigo 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a ser acrescido do parágrafo 3º com a seguinte redação:

“Art. 61 (....) :

§ 3º. Os veículos e suas atividades descritas no inciso VII do artigo 29, quando a prestação do serviço se fizer necessária, poderão ultrapassar os limites de velocidade estabelecidos neste artigo desde que a necessidade

justifique esta medida, devendo tomar as devidas precauções para não colocar em risco os demais usuários das vias em que esta ocorrer.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata a presente Justificativa sobre a legalidade da aplicabilidade da pena de multa a Veículo Oficial da Fiscalização Tributária dos Estados-Membros, do Distrito Federal e por depreensão dos Municípios, estar transitando em velocidade acima do estabelecido ou por estacionar em local não permitido, alternada ou cumulativamente.

Inicialmente cumpre distinguir o Poder da Polícia propriamente dito com o Poder de Polícia administrativamente falando. O primeiro é um poder típico do Estado com suas diretrizes e carreiras estabelecidas em lei. Vinculadas, na quase totalidade, suas ações e finalidades à paz social e ao controle dos Processos e Procedimentos por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário. O segundo é o poder que as Administrações detêm de regular a prática de determinados atos por parte do público em geral.

O artigo 78 da lei nº 5.172/66 define literalmente o que é poder de polícia: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. Parágrafo Único: Considera-se o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”.

Depreende-se do texto que várias são as atividades que possuem o poder de polícia. Doutrinariamente vários autores discorrem sobre o tema. “Consiste o poder de polícia na ação da autoridade para fazer cumprir o dever que se supõe geral de não perturbar, de modo algum, a boa ordem da coisa pública (Otto Mayer, Derecho administrativo alemán, 1949, vol. II pág. 19)”; Waline, depois de demonstrar que a palavra polícia é suscetível de vários significados, entre os quais o de conjunto de regras impostas pela autoridade pública aos cidadãos, denomina poder de polícia ao poder de impor essas regras e à medida na qual uma autoridade administrativa determinada pode impô-las (Traité élémentaire, 6ª ed., 1952, pág. 272). Precisando o conceito, é indispensável, portanto, definir o critério do interesse e do bem-estar públicos, que se decompõem em grande variedade de interesses, que compreendem os fundamentais da ordem, da segurança e salubridade pública, chegando a abranger os interesses de natureza econômica. Para Mário Masagão: “Pode a

polícia preventiva fazer tudo quanto se torne útil à sua missão, desde que, com isto, não viole direito de quem quer que seja. Os direitos que, principalmente, confinam a atividade da polícia administrativa, são aqueles que, por sua excepcional importância, são declarados na própria Constituição (Curso de direito administrativo, 6<sup>a</sup> ed., 1977, pág. 167)". "A fixação de competência interessa sob vários aspectos, inclusive sob o ângulo da arrecadação de tributos, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou a ele impostos pelo governo através de leis específicas ( José Cretella Junior, Dicionário de direito Administrativo, 1<sup>a</sup> ed., 1978, págs. 395 a 399)".

Fisco, na acepção da palavra, deriva do latim – fiscos - i.m., seira de esparto, cesto de vime, cestinha. O vocábulo passou a designar tesouro real que, para ser suprido das despesas públicas, para ele se adjudicavam várias multas, condenações e confiscos. No direito mais antigo, entretanto, o Estado não era considerado totalmente como pessoa ou a sua personalidade se manifestava apenas nas relações patrimoniais, relações estas que se centralizavam no denominado Fisco: ente que ora se considerava como distinto do Estado, já que a ele vinculado, ora como um seu particular aspecto. Desta forma antiga não permanecem mais traços no ordenamento italiano nem na terminologia das leis (Santi Romano, Corso di diritto administrativo, 3<sup>a</sup> ed., 1937, págs. 82 e 83). Waline esclarece que "o Estado, para gerir seus serviços, necessita de dinheiro. Obtê-lo é o objeto de uma das atividades do Estado, que serve assim a utilidade pública, mas de modo mediato: esta atividade não é útil em si mesma, mas somente porque ela permite a existência de outras, fornecendo-lhes os meios de subsistência. As gestões dominiais do Estado, com fins lucrativos, não são serviços públicos, ao passo que, ao contrário, a taxação e a cobrança de impostos são objeto de um serviço público" (Droit administratif, 9<sup>a</sup> ed., 1963, pág. 664). "No Estado haviam duas pessoas juridicamente distintas, (a) o Estado propriamente dito, pessoa jurídica pública política e (b) o Fisco, ou seja, o Estado considerado como uma sociedade de interesses pecuniários ou pessoa jurídica de direito privado. A primeira não tem fortuna, mas tem o poder de Império, o – jus imperii –, o poder de governar e ordenar. A segunda, o fisco, submetido ao Estado é sujeito de direito, tanto para impor quanto para ser acionado em Tribunais nas Ações contra o Estado (cf. Otto Mayer, ob. cit., parte geral, tomo I págs. 59 a 66; Manuel María Diez, Derecho administrativo 2<sup>a</sup> ed., 1974, vol. I, págs. 132-133)".

Feitas as considerações iniciais, cumpre asseverar normas da Constituição Federal de 1988 no concernente ao tema. A Constituição se interpreta integrativamente não podendo haver conflito positivo ou negativo no seu corpo dispositivo. O Artigo nº 37 dispõe claramente os princípios que norteiam a Administração Pública que sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade. No mesmo artigo em seu Inciso XVIII fala de forma clara e precisa: "a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei"; e no Inciso XXII clarifica expressamente a importância institucional e sua imprescindibilidade ao afirmar: "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou

convênio.”. O Artigo nº 144 preceitua em seu “caput”, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e no Inciso II do Parágrafo Primeiro especifica: “prevenir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária ( grifo do redator ) e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;” ou seja, ressalva a importância da AÇÃO FAZENDÁRIA em sentido amplo, que seja, a nível federal, estadual, distrital e municipal alternada ou cumulativamente.

Como se dá a Ação Fazendária? Nos termos do artigo 2º da lei 5.172/66 “O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições, em leis estaduais e em leis municipais”. No Artigo 3º é explicado literalmente o significado de tributo: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. O Artigo nº 96 solidifica o significado de legislação tributária ao colocar: “A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.” O artigo nº 119 saneia e corrobora quem é o titular da Ação Fiscal no pólo ativo: “Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir seu cumprimento.”. O Artigo nº 121 define quem é o sujeito passivo: “da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”. O Artigo nº 142 é também elucidativo: “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”. O de nº 195 fecha a norma federal que possui força de Lei Complementar e é recepcionada pela atual Constituição de 1988 a saber: “Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.” ( g.r. )

O Governo Federal, os Governos Estaduais, o Governo do Distrito Federal e os Governo Municipais, através de Mensagens do Poder Executivo, enviaram e enviam para as respectivas Casas Legislativas os textos dos projetos que norteiam suas Administrações Tributário-Fazendárias nos limites delineados pela Constituição Federal. No caso dos Municípios, além dos determinados na Carta Magna, de limites determinados pelas Constituições Estaduais ( sendo que o Distrito Federal de certa forma é uma anomalia administrativa, por deter o poder legiferante igual ao dos Estados-Membros, não possuir municípios, mas Cidades-Satélites, com Administradores Regionais com circunscrição administrativa igual a dos municípios, mas sem Prefeituras ou Câmaras

Municipais) têm um vasto poder residual na competência determinadora e fiscalizadora da legislação do trânsito de veículos, principalmente no caso da fiscalização eletrônica de velocidade. Esta competência residual tem demonstrado voracidade fiscalizatória e arrecadatória sem um mínimo de planejamento estratégico, mais pelo costume dos motoristas locais de excederem a velocidade em ruas ou pistas contínuas no perímetro urbano.

*Verbi gratia*, no Estado de Minas Gerais foi promulgada em 26 de dezembro de 1975 a Lei nº 6.763, que disciplinou o Ordenamento Jurídico-Tributário. Em seu Artigo nº 39 dispõe: “Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas. § 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento”. No Artigo nº 42: “Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando: I - transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais; II - acobertadas por documentação fiscal falsa ou inidônea; III - transportadas ou encontradas com documento fiscal que indique remetente ou destinatário que não estejam no exercício regular de suas atividades”. O Artigo nº 49 preceitua: “A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei. § 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária à legislação tributária federal. § 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. O Artigo nº 50 é elucidativo: “São de exibição obrigatória ao Fisco: I - mercadorias e bens; § 2º - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência” (negrito e grifo do redator). O também Artigo nº 201 bem define o Poder de Policia Administrativa da Fiscalização: “A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei. § 1º - Compete exclusivamente aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.”. O Artigo 202 concede o direito de requisição da força policial no exercício de suas atividades: “Os funcionários fiscais requisitarão o concurso da Polícia Militar ou Civil, quando vítimas de desacato comprovado no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, desde que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção”. As Leis Tributárias de outros entes da Federação de igual maneira também assim o dispõe para resguardar o Erário Público contra atos praticados em seu detrimento.

Feitas as exposições de motivos acima explicitadas, resta o questionamento: como se processa ou processará uma fiscalização no trânsito de mercadorias e nos Postos Fiscais? Há um conflito aparente de normas. De um lado o arcabouço da legislação tributária em sentido amplo e de outro o Código de Trânsito Brasileiro, a lei nº 9.503/97, no tocante a dois aspectos a saber: a velocidade acima do estabelecido por Departamentos de Trânsito Federal, Estaduais, Distrital e Municipais e o estacionamento em locais

sinalizados por placas sinalizadoras proibitivas de estacionar dentro dos Municípios e em rodovias estaduais e federais.

Várias atividades se chocam com o estatuto no CTB. O transporte de carga de valores, veículos oficiais das forças armadas, veículos da própria Polícia Federal, ambulâncias, veículos utilizados pelas Polícias Militares e Bombeiros Militares para o transporte de Comandantes, dentre os principais. E os veículos utilizados pelas Fiscalizações Tributárias dos entes federados estariam sujeitos a tais impedimentos no exercício regular de direito? Suas atividades seriam tolhidas por norma conflitante e impeditiva do exercício de suas atribuições legais? Lógico que não!

No empréstimo de norma do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/40, no seu Artigo nº 23 que tem a “Excludente de Ilicitude: Não há crime quando o agente pratica o fato: III - em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único: O agente em qualquer das hipóteses deste artigo, responde pelo excesso doloso ou culposo”.

Alguns dispositivos do CTB devem ser transcritos para elucidarem o tema. “Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União: XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ( g.r. ) ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito; Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito ( g.r. ); VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal: III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados; Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policíamento ostensivo de trânsito ( g.r. ); VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar ( g.r. ); VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação,

estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência; VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN ( g.r. ); Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. § 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: I - nas vias urbanas: a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido; b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais; c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras; d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais; II - nas vias rurais: a) nas rodovias: 1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus; 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos; b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora. § 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior. Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código. Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta ( g.r. ). Art. 96. Os veículos classificam-se em: III - quanto à categoria: a) oficial; AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício da FISCALIZAÇÃO ( g.r. ) - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito ( g.r. ), no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código, as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento." A Resolução do CONTRAN nº 23 de 21 de maio de 1998 trata dos Radares de Trânsito que em seu Artigo 3º dispõe: "A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via disporá sobre a instalação e operação dos instrumentos". Em relação a placas de veículos oficiais a Resolução do CONTRAN nº 45 também de 21 de maio de 1998 estabeleceu o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, mas não especificou ou tratou tanto da cor de fundo quanto da cor de letras e números que nela são estampados, meramente tratando que os veículos oficiais deverão conter, gravados, nas tarjetas ou, em espaço correspondente, na própria placa, se for pertencente a União conterá "BRASIL", as unidades federadas o nome da unidade e dos Municípios a sigla da unidade federada e nome do Município. As placas de todos os veículos oficiais pelo que se depara, são de fundo branco e com letras e números em cor negra. Já os de autoridades de Patente ou de Primeiro Escalão Governamental têm seus placas definidas no próprio CBT e na Resolução do CONTRAN nº 94 de 14 de julho de 1999.

Cumpre afirmar que o Artigo nº 29 em seu inciso VII quando fala de "Polícia", foi genérico, não específico, ou seja, tanto as Polícias Institucionais quanto as Administrativas, como a Fiscalização Tributária, e "Urgência", o que é

típico da Fiscalização Tributária Ostensiva no Trânsito de Mercadorias e a Preventiva-Ostensiva nos Postos de Fiscalização Tributária ( g.r. ). Exige também a presença nos veículos oficiais de “Giroflex” na cor vermelha, não se apercebendo que nos veículos da Polícia Judiciária Federal eles o são na cor “Amarela”, idêntica a da Fiscalização Tributária do Estado de Minas Gerais, v.g., e, na própria Polícia Militar Mineira as cores são mescladas, em “Azul e Vermelho” e em determinadas Ambulâncias a cor é “Azul”. Existe a falha gritante não terem tomado ainda, providências devidas presentes no Artigo nº 19 inciso XXVIII já especificado acima. O que se utiliza não é meramente uma única cor, monocromática vermelha, amarela ou azul, mas de um leque variado de cores mescladas como vermelho com azul, branca com azul, azul branca e vermelha, dentre tantas outras, demonstrando a utilização da forma policromática, não havendo uniformidade de padrão a ser seguido. O Brasil é um País continental.

O Fiscal Tributário não pode estar à mercê de alterações administrativas ou de Agentes Políticos, que se revezam no Poder Executivo, ao menos no presente, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos (dependendo do direito à reeleição) no tocante aos dois pontos já destacados: o estacionamento em locais proibidos e a velocidade acima do limite pré-estabelecido por convenção, nem sempre espelhando as realidades regionais e circunstanciais. A Fiscalização Tributária é imprescindível para a manutenção da máquina pública, cuidando ela da verificação correta do pagamento dos Tributos estatuídos por leis definidoras acima citadas. Dentro da Ordenação Tributária a Fiscalização verifica a sonegação de Impostos e a evasão de divisas em suas variantes. No Trânsito de Mercadorias é comum se deparar com veículos suspeitos que, ao serem interceptados, se lançam em fuga para evitar o pagamento do imposto devido o mesmo ocorrendo nos Postos Fiscais. Os veículos oficiais utilizados não podem e não devem, por uma imposição sob ótica de evitar acidentes de trânsito, não perseguirem o evadido pois esta é a atividade fim da Fiscalização. Conseguindo deter o suposto sonegador, onde estacionar? No local mais próximo possível para a verificação da irregularidade ou da regularidade da operação.

É de bom alvitre atentar para três premissas básicas para tais atitudes por parte da Fiscalização: a razoabilidade, a proporcionalidade e a plausibilidade. Não se entra ou perpetra definições de palavras, mas no bom senso da autoridade verificadora da ilicitude administrativa, podendo e dependendo das circunstâncias do fato, tratar-se não de um mero sonegador de impostos, mas criminosos, quadrilha de roubo de cargas, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins inclusive com risco de vida para o Fiscal ou para a equipe Fiscalizadora.

Por velocidade acima do permitido não se admite o excesso, por exemplo, um limite de 80 Km por hora e a Autoridade perfaz 180 Km por hora. Nesse exemplo fictício não foi razoável, nem plausível muito menos proporcional. Em termos, se o limite é 80 Km por hora e a velocidade é de 110 Km por hora preenche os requisitos básicos, não podendo se falar em excesso.

Por estacionamento em local proibido se admite quando outro não for o mais razoável, por exemplo, estacionar em uma rua urbana onde o estacionamento é pago ou, em uma rodovia seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, administrada diretamente ou por concessão, em um acostamento de pista retilínea e de fácil visibilidade. Não se admitiria e seria excesso punível em um centro urbano estacionar-se na contra-mão de direção, na vaga de uma

ambulância que está para estacionar ou, em uma rodovia, estacionar em uma curva sem visibilidade ou no meio de uma pista.

As Fiscalizações Tributárias, em todas as esferas governamentais, não trabalham como a iniciativa privada, com Carteira de Trabalho e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT e sujeitos à jurisdição da Justiça do Trabalho, mas antes, são Funcionários Públicos aprovados em concurso, titulares de Carteira Nacional de Habilitação e Autorização Especial para conduzirem Veículos Oficiais, sujeitos quando da presença do Dolo ou da Culpa ou de ambos, à jurisdição das Justiças Federais ou Estaduais. Seu contrato é um Contrato de Adesão, trabalham mediante Ordem de Serviço previamente estabelecida para a atividade desempenhada com a descrição dos serviços a serem realizados. Não podem os Agentes Tributários exercer outra atividade, salvo uma de professor e mesmo assim com compatibilidade de horário. Sua dedicação é exclusiva, exercem Carreira Típica do Estado nos termos da Constituição Republicana de 1988.

Os Entes Públicos Federados que constituem o sistema de Polícia Administrativa ou Polícia propriamente dita não podem e não devem autuar-se uns aos outros e vice-versa. Seria um verdadeiro caos administrativo. Apesar da norma do CTB ser imperativa, os Agentes a ela vinculados não podem ter o condão da competência residual lhes fornecer o direito de irem contra normas de hierarquia superior. V.g., um Agente Municipal de Trânsito Autuando um Veículo Oficial de uma Secretaria de Estado da Fazenda, Receita Federal ou das Polícias Judiciárias Estaduais, Distritais e Federais ( muitos desse veículos não dispõe do citado giroflex ) "em excesso de velocidade" ( quando na verdade as velocidades são estipuladas por razões não muito bem explicadas e de forma mais política, que técnica e racional), ou por estacionarem em local proibido, quando a necessidade do serviço exige tal atitude.

Radares eletrônicos são outro exemplo de descompasso dos Órgãos responsáveis pela sua instalação e dos que estipulam os limites de velocidade para determinado local, não existindo legislação terminativa sobre o assunto, tanto que Tribunais de Justiça Estaduais e Distritais têm cancelado multas por excesso de velocidade aos milhares, bastando para tanto verificar decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, só para ilustrar.

Finalizando, nestes dois aspectos não há que se falar em Autuações ou Multas de Trânsito, somente o excesso inescusável, infungível, que foge ao razoável, ao plausível e ao proporcional deve ser punido.

Sala das Sessões, de março de 2006.

Deputado **MAURO BENEVIDES**  
PMDB/CE